



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

PARECER Nº 01/2013

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão CFN nº 04/2013
RECORRENTE: IMAGENS PRODUÇÕES LTDA.

EMENTA: Recurso interposto contra a decisão da Pregoeira baseada na exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial que a inabilitou do certame. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, sendo que apenas a empresa Agência de Eventos, Negócios e Serviço Ltda apresentou contrarrazões.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente insurge-se contra a inabilitação da sua qualificação econômico-financeira, motivada pelo fato de ter sido ilegal a exigência de registro na Junta Comercial bem como aduz que houve quebra na isonomia com relação as outras empresas licitantes e que a rejeição de sua proposta traria prejuízo ao erário.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões ofertada pela empresa Agência de Eventos Ltda., pugnando pela manutenção da decisão.

4 – DO MÉRITO

De acordo com o opinado no Parecer em Recurso nº 09/2013, a exigência quanto ao registro do balanço patrimonial na Junta Comercial poderá ser dispensado por ausência de previsão legal, vez que a empresa recorrente comprovou sua habilitação técnica, fiscal e econômico-financeira.

Nesse passo, verifica-se que assiste razão a empresa Imagens Produções, já que atendeu aos requisitos emanados no item 6.1.3 do Edital. 



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Com relação aos outros assuntos aventados no recurso, não merece melhor sorte, haja vista que houve tratamento igualitário entre as empresas licitantes e a Administração não pode se ater apenas a proposta mais vantajosa e sim ao cumprimento das normas legais e do edital.

Assim, a Pregoeira opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reconsiderando a decisão prolatada na Ata do Pregão Presencial nº 04/2013.

CONCLUSÃO:

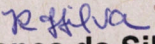
A Pregoeira, reconsidera a decisão exarada e, no uso de suas atribuições legais, declara vencedora do certame público a empresa Imagens Produções Ltda, e ainda opina:

1 – pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Imagens Produções Ltda., para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, acatando os argumentos despendidos nas razões recursais, bem como no Parecer Jurídico nº 09, de 23.08.2013.

2 – pela adjudicação do objeto da licitação para a empresa Imagens Produções Ltda e homologação do resultado.

É o parecer.

Brasília, 26 de agosto de 2013.


Rita França da Silva
Pregoeira